



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.261 - RS (2009/0139237-7)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : FABIO CESAR PACHECO DE MORAES

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. ORDEM PREJUDICADA.

1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP.

2. Informações obtidas através de contato telefônico estabelecido com a Vara Criminal da Comarca de Sapiranga/RS noticiam que, em 19/11/2009, foi proferida sentença que condenou o paciente à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão em regime inicial fechado pela prática do delito do art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, a prisão agora decorre de novo título judicial, a saber, sentença penal condenatória recorrível. Assim, fica esvaziado o objeto da presente impetração.

3. Ordem prejudicada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2010 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.261 - RS (2009/0139237-7)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, em favor de Fábio César Pacheco de Moraes, contra acórdão do Tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que negou provimento ao recurso em sentido estrito da defesa.

Consta dos autos que foi concedida liberdade provisória ao paciente, preso em flagrante pela prática do crime previsto no art. 33, **caput**, da Lei nº 11.343/06. Interposto recurso em sentido estrito pelo Ministério Público, em juízo de retratação, o Juiz de primeiro grau revogou a liberdade provisória e determinou a prisão do paciente, decisão mantida pelo Tribunal de Justiça estadual.

Impetrado **habeas corpus** no Tribunal de origem objetivando a revogação das custódias cautelares, a ordem foi denegada.

Daí o presente *writ*, no qual se sustenta ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar elencados no art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer a desconstituição do acórdão impugnado com a expedição de alvará de soltura.

Liminar indeferida à fl. 150/151.

Prestadas informações, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Haroldo Ferraz da Nóbrega é pela denegação da ordem (fls.194/197).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 142.261 - RS (2009/0139237-7)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A superveniência de sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP.

Informações obtidas através de contato telefônico estabelecido com a Vara Criminal da Comarca de Sapiranga/RS noticiam que, em 19/11/2009, foi proferida sentença que condenou o paciente à pena de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do delito do art. 33, **caput** da Lei nº 11.343/06. Dessa forma, a prisão agora decorre de novo título judicial, a saber, sentença penal condenatória recorrível. Assim, fica esvaziado o objeto da presente impetração.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A superveniência da sentença penal condenatória torna prejudicado o pedido de liberdade provisória, por configurar novo título da custódia cautelar, nos termos do parágrafo único do art. 387 do CPP.

(...)

(AgRg no HC 160.091/MG, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe de 2.8.10)

(...)

1. Tendo o remédio constitucional sido dirigido contra a decisão que não concedeu a liberdade provisória e verificando-se a superveniente prolação de sentença condenatória, onde a custódia foi mantida por outros motivos, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial e tem novos fundamentos.

(...)

(HC 106.835/SP, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 13.10.09)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À vista do exposto, julgo prejudicado o presente **habeas corpus** (art. 659 do Código de Processo Penal, e arts. 34, XI, e 209 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0139237-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 142.261 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 13220800009442 20800009442 70029079282

EM MESA

JULGADO: 17/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEOMIR DE OLIVEIRA CARRÃO - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : FABIO CESAR PACHECO DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, julgou prejudicado o pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de agosto de 2010

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário